

## PARECER

### MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS

#### 1. Considerando que:

- 1.1. O Município de Salvaterra de Magos tem 6 (seis) freguesias situadas no seu território, a saber: Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos – cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.
- 1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município de Salvaterra de Magos é qualificado como município de nível 3, com 4 (quatro) lugares urbanos (Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Marinhais e Salvaterra de Magos). Os lugares urbanos de Foros de Salvaterra e Salvaterra de Magos, totalmente situados nos territórios das freguesias com o mesmo nome, são sucessivamente contíguos, assim como os lugares urbanos de Glória do Ribatejo e Marinhais, totalmente situados nos territórios das freguesias com o mesmo nome.
- 1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Salvaterra de Magos tem menos de 150 habitantes.
- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Salvaterra de Magos, deverá alcançar-se uma redução

global de 3 (três) freguesias, sendo 2 (duas) cujo território se situa, total ou parcialmente, nos lugares urbanos sucessivamente contíguos e 1 (uma) outra freguesia.

- 1.5. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território – cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.
- 1.6. De acordo com a referida pronúncia, a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos: (i) propõe a classificação das freguesias de Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Marinhais e Salvaterra de Magos como não situadas em lugares urbanos sucessivamente contíguos; (ii) a agregação das freguesias de Glória do Ribatejo e de Granho numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Glória do Ribatejo e do Granho*”, com sede em Glória do Ribatejo.
- 1.7. O art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.8. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.

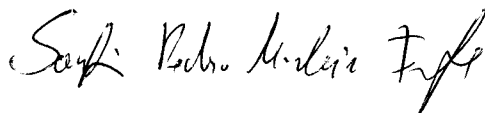
2. A UTRAT entende que será de admitir a classificação das freguesias de Glória do Ribatejo e de Marinhais como freguesias situadas em lugares urbanos não sucessivamente contíguos. Com efeito, os lugares urbanos de Glória do Ribatejo e Marinhais encontram-se claramente separados por campos agrícolas e pelo IC3(A13).
3. A UTRAT entende, também, que será de admitir a classificação das freguesias de Foros de Salvaterra e Salvaterra de Magos como freguesias situadas em lugares urbanos não sucessivamente contíguos. Com efeito, (i) não existe uma evidente contiguidade da malha urbana destes dois lugares; (ii) o lugar urbano de Foros de Salvaterra apresenta uma forte dispersão do edificado (contrariamente a Salvaterra de Magos, cujo povoamento é mais concentrado), sendo que os pontos de contiguidade com o lugar urbano de Salvaterra de Magos, feitos ao longo das vias, não parecem justificar a contiguidade das respetivas manchas urbanas; (iii) e as freguesias em questão são predominantemente agrícolas e florestais.
4. Da (re)classificação das freguesias de Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Marinhais e Salvaterra de Magos como freguesias situadas em lugares urbanos não sucessivamente contíguos, resulta, assim, que todas as freguesias situadas no território do Município de Salvaterra de Magos são consideradas como não situadas em lugar urbano - cfr. art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012.
5. Da (re)classificação Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Marinhais e Salvaterra de Magos como freguesias situadas em lugares urbanos não sucessivamente contíguos, resulta, em última análise, que se deverá alcançar uma redução de 2 (duas) freguesias.

6. Da aplicação do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, decorre que, no território do Município de Salvaterra de Magos, se alcançaria também uma redução de 2 (duas) freguesias. Sucede que, a assembleia municipal de Salvaterra de Magos propõe a redução de apenas 1 (uma) freguesia.
7. Neste contexto, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos se apresenta **desconforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
8. Pelo que, de acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, a UTRAT propôs à Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos o projeto de reorganização administrativa do território das freguesias situadas no território do respetivo Município, que constitui o **Anexo III** ao presente parecer.

Lisboa, 25 de outubro de 2012



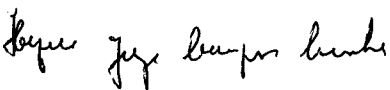
(Manuel Carlos Lopes Porto)




(Serafim Pedro Madeira Froufe)



(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)

  
(Henrique Jorge Campos Cunha)

  
(Manuel dos Reis Duarte)

  
(José Rui Constantino da Silva)

  
(José Pedro Neto)

  
(Catarina Abranches Pinto)

